

**PORTARIA N.º 1211/2024 - REITORIA/UNESPAR**

**Dispõe sobre a suspensão preventiva de servidor.**

A Reitora da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente e o Regimento Geral da UNESPAR, em especial conforme autorizado pelo art. 304<sup>i</sup> da Lei Estadual nº 6174/1970 e art. 103<sup>ii</sup> a 106 da Lei Estadual nº 20.656/2021;

considerando, até o momento, a natureza jurídica dos fatos e documentos que instruem o Protocolo 22.829.841-7;

considerando o Parecer N.º 070/2024-PROJUR/UNESPAR, Fls. 16-17, Mov. 10,

**R E S O L V E:**

**Artigo 1º. Suspender**, preventivamente, por até 30 (trinta) dias corridos, **a partir de 01/10/2024**, o servidor W. P. M., RG 8.xxx.xxx-0, de suas atividades na UNESPAR - Sede Boqueirão, onde encontra-se lotado, no *Campus* de Curitiba II, inclusive de suas eventuais funções, para preservar o bom andamento do processo.

**Parágrafo único.** Sendo insuficiente o prazo de que trata este artigo, por solicitação do presidente da comissão, o afastamento poderá ser prorrogado, por até trinta dias contínuos, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**Artigo 2º.** A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui pena.

**Parágrafo único.** A Diretora Geral do *Campus* de Curitiba II, caso seja conveniente e oportuno, poderá determinar, precariamente, que o servidor desempenhe suas atividades, durante o período de suspensão, em outro local/endereço em outras atividades compatíveis com o cargo.

**Artigo 3º.** À Diretora Geral do *Campus* de Curitiba II, para as providências necessárias ao cumprimento do ato.

Registre-se. Publique-se.

Paranavaí, 30 de outubro de 2024.

Salete Paulina Machado Sirino  
**Reitora da Unespar**

<sup>i</sup> Art. 304. A suspensão preventiva do exercício do cargo ou função até trinta dias será ordenada pelas autoridades mencionadas no artigo anterior, desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta.

§ 1º. A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui pena.

§ 2º. Somente os Secretários de Estado e os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo são competentes para prorrogar o prazo da suspensão já ordenada, o qual não excederá da noventa dias, incluídos nestes o prazo inicial; findo o prazo de suspensão, cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo correspondente não esteja concluído.

<sup>ii</sup> Art. 103. Para assegurar a produção de provas e a integridade da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar, a autoridade instauradora poderá determinar o afastamento cautelar de servidor que possa influir na apuração das irregularidades, com direito à remuneração, pelo prazo de até trinta dias contínuos, observado o disposto em lei específica.

Parágrafo único. Sendo insuficiente o prazo de que trata este artigo, a autoridade competente poderá, por solicitação do presidente da comissão, prorrogar o afastamento por até trinta dias contínuos, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.